

RECEBIDO EM: 10/08/2017

APROVADO EM: 09/10/2017

PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL ANTE A LEI 13.146/15

*PERSON WITH INTELLECTUAL DISABILITY BEFORE
THE LAW 13,146 / 15*

Suzy Anny Martins Carvalho

Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR.

Graduada em Direito pelo Centro Universitário Christus (2014) e Terapia Ocupacional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR (1990). Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Christus – Unichristus. Advogada

Ana Carla Pinheiro Freitas

Pós-Doutorado em Direito pela UNIFOR (2015). Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (1999). Professora dos cursos de mestrado e doutorado na UNIFOR

SUMÁRIO: Introdução; 1 A Pessoa com Deficiência; 2 A Inserção do Conceito de Deficiência Intelectual; 3 A Pessoa com Deficiência Intelectual Após a Lei 13.146/2015; 4 A Dignidade da Pessoa Humana: um olhar sobre a pessoa com deficiência no século XXI; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO : O tratamento dado à chamada pessoa com deficiência hoje progrediu com a cronologia histórico-social. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e, posteriormente, a Lei 13.146/15 apontam um importante passo no sentido da mudança. O estudo realizado mostra alterações legais, doutrinárias e jurisprudenciais decorrentes do advento da Lei e delinea como a inclusão pode ser vista em uma perspectiva jusfilosófica. Esta aponta a dignidade da pessoa humana como viés apto a compreender a nova forma de inserção jurídica da pessoa com deficiência, de acordo com o paradigma inserido pelo novo estatuto no ordenamento pátrio. Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizou-se do método descritivo-analítico, desenvolvido por meio de pesquisa teórica. Conclui-se que a pessoa com deficiência tem a possibilidade de alcançar um patamar de igualdade relativamente às demais pessoas, por meio da efetiva compreensão e implementação jurídica do Estatuto.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa com Deficiência. Dignidade da Pessoa Humana. Inclusão.

ABSTRACT: The treatment of the so-called “disabled person” today has progressed with social-historical chronology. The International Convention on the Rights of Persons with Disabilities, and subsequently Law 13.146 / 15, point to an important step towards change. The study shows legal, doctrinal, and jurisprudential changes arising from the advent of the Law and outlines how inclusion can be seen from a jusphilosophical perspective. It points out the dignity of the human person as a bias capable of understanding the new form of legal integration of persons with disabilities, according to the paradigm inserted by the new statute in the country’s order. For that, a bibliographical and documentary research was done, using the descriptive-analytical method, developed through theoretical research. It is concluded that the person with a disability has the possibility of achieving equality with other persons, through the effective understanding and legal implementation of the Statute.

KEYWORDS: Disabled Person. Dignity of Human Person. Inclusión.

INTRODUÇÃO

A partir da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, tratado internacional assinado e ratificado com procedimento qualificado disposto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal brasileira de 1988, adquirindo o *status* de emenda constitucional, e posteriormente da Lei 13.146/15 houve uma significativa alteração no tratamento jurídico dado à hoje chamada pessoa com deficiência. Foi uma longa batalha no intuito de que seus direitos humanos fossem respeitados da forma mais adequada e com a Dignidade atribuída a todos pela nossa Constituição Federal brasileira.

A pessoa com deficiência foi, por muitos anos, tratada como o expurgo da sociedade. Momentos houveram em que foram tidos como não merecedores da própria vida e incapazes de manifestarem suas vontades, e momentos em que sua liberdade e autonomia foram tolhidas por uma sociedade paternalista e, sobretudo, assistencialista.

Com o advento da inserção jurídica do novo paradigma de inclusão, ou seja, por meio da Lei 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD, essa situação de preconceito e marginalização foi modificada. A Lei, conforme disposto em seu artigo 6º¹, atribui capacidade plena aos indivíduos com deficiência, tirando-os da total ou relativa incapacidade e tornando-os detentores de direitos e valores, capazes de exprimirem por si só sua vontade. Assim, suas vontades e desejos devem ser respeitados. Passaram a adquirir autonomia e saíram da invisibilidade que permaneceram durante muito tempo.

O objetivo desse trabalho é apontar sucintamente como a pessoa com deficiência foi tratada ao longo da história até chegar aos avanços, especialmente na seara jurídica, que coroam o século XXI. Pretende-se demonstrar que só com o paradigma de inclusão, que confere dignidade à pessoa humana, com ou sem deficiência, conseguir-se-á o tratamento igualitário garantido pela nossa Constituição.

1 Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, Lei 13.146/15, art. 6º)

Inicia-se com a abordagem histórico-evolutiva das pessoas com deficiência: como elas eram tratadas durante os diferentes períodos da história da humanidade para, em seguida se chegar ao momento em que a deficiência intelectual foi regulamentada. A seguir será feita uma apresentação da legislação e a sua importância para o reconhecimento dos direitos dessas pessoas. Finaliza-se com uma abordagem jusfilosófica da dignidade da pessoa humana, como forma de garantir-lhes tratamento igualitário.

A metodologia utilizada na elaboração do artigo segue uma abordagem qualitativa, descritiva e exploratória como forma de alcançar os objetivos. Para tanto foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental.

1 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Nem todo ser humano vem ao mundo com os atributos necessários para ser considerado normal dentro de um padrão aceito pela sociedade. Quando, por algum motivo, não apresenta condições de exercer alguma das atividades corriqueiras, exigidas pela padronização da cultura e sociedade em que se encontra inserida, este é taxado como anormal, ou mais precisamente como um ser dotado de alguma deficiência.

Relatos afirmam a existência de pessoa com deficiência durante toda evolução da humanidade e muitas foram as formas de tratamento a elas dispensados durante esse período. Chamam atenção em especial o discurso sobre o tema na História Antiga e Medieval. Segundo Garcia (2010, p. 9), “As pessoas com deficiência, via de regra receberam dois tipos de tratamento quando se observa a História Antiga e Medieval: a rejeição e eliminação sumária, de um lado, e a proteção assistencialista e piedosa, do outro”.

Ao se considerar os escritos sobre a evolução da humanidade, percebe-se que a sociedade foi cruel com a pessoa com deficiência, chegando muitas vezes a trata-la como o que hoje é social e juridicamente considerado objeto, algo sem utilidade e até como um grave empecilho à sobrevivência do grupo. Segundo Silva (1987, p.25), “A maioria dos povos primitivos, no entanto, indicavam o extermínio como solução para o problema de crianças ou adultos com deficiências físicas ou mentais”.

O mesmo posicionamento é descrito por Agustina Palacios ao descrever o período que denomina de prescindência, isto é, período em que a pessoa era dispensada pela sociedade, pois não tinha nada a agregar. Nessa forma de tratamento as pessoas com deficiência eram totalmente

excluídas da sociedade de forma a tornarem-se invisíveis aos olhos de todos. Era admitido, até pelo próprio Estado o sacrifício dessas pessoas, pois eram consideradas pessoas sem serventia e, muitas vezes, como sendo pessoas diabólicas e que não mereciam viver. (PALACIOS, S.I.)

Nas artes, se constata o tratamento que as pessoas destinavam à pessoa com deficiência a época. Hieronymus Bosch², pintor da arte flamenca³ do século XVI, retratou a percepção dos mesmos em sua obra denominada a Nave dos Loucos⁴.

Essa situação pode ser vista em vários momentos e locais durante o progresso da humanidade. Na Roma antiga os pais, não importando se eram nobres ou plebeus, tinham permissão para sacrificarem os filhos que apresentassem qualquer tipo de deficiência. Em Esparta, a situação não era diferente, visto que os bebês que nascessem com alguma deficiência ou se a pessoa a adquirisse com o tempo eram lançados ao mar ou em precipícios. (GARCIA, 2015)

Em Atenas, a situação frente à pessoa com deficiência, apresenta uma característica que a diferencia das demais. Influenciada pelo pensamento aristotélico, no sentido de que o importante é o bem estar humano, as pessoas que apresentavam algum tipo de deficiência eram amparadas e protegidas pela sociedade, pois partiam da premissa definida por Aristóteles (1973, p.226) de “tratar os desiguais de maneira igual constitui-se em injustiça”. (GARCIA, 2015)

2 Hieronymus Bosch, nascido Jeroen van Aken Anthonissen (c 1450 - 09 de agosto de 1516) foi um pintor adiantado de Netherlandish dos séculos XV e XVI. Muitas de suas obras retratam pecado e falhas morais humanos. Bosch usou imagens de demônios, animais meio-humanos e máquinas para evocar medo e confusão para retratar o mal do homem. (HIERONYMUS, 2015) “Bosch deu um grande destaque ao imaginário, retratando os medos, problemas psicológicos, criaturas imaginárias (humanos e animais) e cenas de horrores. As imagens simbólicas e surreais são frequentes em suas pinturas. Embora muito interpretadas, até hoje muitas destas imagens são um grande mistério para especialistas em arte.” (HIERONYMUS, 2017)

3 O termo pintura flamenga refere-se à pintura feita nos séculos XV-XVII em uma região que coincide aproximadamente com a atual Bélgica. No século XV, começou a produzir pinturas que atraíam os amantes da arte em toda a Europa pelo realismo dos detalhes e pelo brilho de suas superfícies, alcançado graças a uma nova maneira de usar a pintura a óleo. Desde o final do século 15, a Espanha e os ex-Países Baixos estavam sob o domínio comum da dinastia de Habsburgo, os reis da Espanha estavam em uma posição vantajosa para colecionar a pintura desses territórios. (MUSEO DEL PRADO, 2017)

4 O significado da nave, ou barca, esta relacionada as viagem realizada pelos vivos ou mortos. Portanto, a idéia e uma nave de loucos era muito conhecida no período de Bosch, pois a existência de um barco que tinha a finalidade de transportar os loucos para fora das cidades é comprovada por muitos historiadores. (NUNES, 2015)

Porém, nem toda civilização antiga prestou tratamento humanizado para a pessoa com deficiência, aos moldes de Atenas. Pode-se verificar que na Grécia antiga, o costume espartano era de lançar as crianças com deficiência em um precipício. O direito Romano também não tratava de forma muito diferente os bebês nascidos precocemente ou defeituosos. O costume não se voltava para a execução da criança, mas, dava a alternativa dos pais as abandonarem nas margens dos rios ou locais sagrados. (GARCIA, 2015).

Via-se, na Roma antiga, a comercialização de pessoas com deficiência como objetos de prazer e divertimento. Assim, assevera Silva (1987, p.89):

Cegos, surdos, deficientes mentais, deficientes físicos e outros tipos de pessoas nascidas com malformações eram também de quando em quando ligados a casas comerciais, a tavernas, a bordeis, bem como a atividades dos circos romanos, para serviço simples e às vezes humilhantes, costume esse que foi adotado por muitos séculos na História da Humanidade.

Com o surgimento do Cristianismo, o ser humano passa a ser visto como imagem e semelhança de Deus. Assim sendo, independente de sua forma física ou mental, passa a ser tratado de forma diferenciada. “Em síntese, nos primeiros séculos da Era Cristã houve, pelos registros históricos, mesmo com as restrições [...], uma mudança no olhar em relação não só aos deficientes, mas também às populações humildes e mais pobres” (GARCIA, 2015).

O cristianismo influenciou notadamente a conduta do Imperador Constantino, que passou a não mais admitir que crianças ou pessoas com deficiência fossem sacrificadas.

No século IV, por influência do Cristianismo, o Imperador Constantino editou, no ano 315, uma lei que considerava este costume como um crime (‘parricídio’). Esta determinação ou lei do Imperador teria sido publicada em todas as cidades da Itália e da Grécia, no intuito de disseminar a idéia de que não era moralmente correta a eliminação de filhos nascidos com deficiência. (GARCIA, 2010, p.16)

Outra noção a respeito da pessoa com deficiência na idade média foi uma concepção mística que tratava a deficiência como sendo consequência da ira divina, mas precisamente um castigo de Deus. Com o renascimento, a humanidade se torna mais esclarecida desmistificando conceitos antes admitidos.

Entre os séculos XV e XVII, no mundo europeu cristão, ocorreu uma paulatina e inquestionável mudança sócio-cultural, cujas marcas principais foram o reconhecimento do valor humano, o avanço da ciência e a libertação quanto a dogmas e credences típicas da Idade Média. De certa forma, o homem deixou de ser um escravo dos ‘poderes naturais’ ou da ira divina. (GARCIA, 2015)

Assim, a pessoa com deficiência começou a ser tratada de forma diferente, passou a ser considerada como uma pessoa que necessita de atenção específica, e de ser valorizada enquanto ser humano.

Conforme o pensamento de Rousseau, a desigualdade entre os homens se inicia com a vida em sociedade, quando o homem natural se transforma no homem social, onde começa uma busca incessante pela perfectibilidade⁵ devido à competitividade entre os membros da sociedade em busca da produção incessante. A diversidade é então fruto da instituição social.

Ora, se se comparar a diversidade prodigiosa do estado civil com a simplicidade e a uniformidade da vida animal e selvagem, em que todos se nutrem dos mesmos alimentos, vivem da mesma maneira e fazem exatamente as mesmas coisas, compreender-se-á quanto a diferença de homem para homem deve ser menor no estado de natureza do que no de sociedade; e quanto a desigualdade natural deve aumentar na espécie humana pela desigualdade de instituição. (ROUSSEAU, Edição eletrônica)

Rousseau admite ainda que as qualidades físicas de uma pessoa pertencem ao estado de natureza e não podem ser modificadas, pois são intrínsecas da qualidade humana. Assim, o mais fraco jamais poderá mandar no mais forte, pois é da natureza humana. Desta forma, as diferenças humanas são reais e próprias da pessoa. A partir daí, e a sociedade que vai estabelecer sua qualificação, isto é, as qualidades que ela entende como positivas e negativas para o sujeito ser considerado no padrão.

O termo pessoa com deficiência foi, oficial e mundialmente, adotado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, no dia 30 de março de 2007. Tal documento foi inserido no ordenamento jurídico pátrio com o *status* de emenda constitucional

5 “Trata-se de uma faculdade do gênero humano em aperfeiçoar-se em função das circunstâncias. No entanto, esta capacidade de reagir permanece latente enquanto o meio externo permanecer imutável. Essencialmente, a perfectibilidade e a liberdade são as qualidades que tornam o homem singular entre os animais.”(OLIVEIRA; SANTANA, 2017, online)

devido a sua forma de aprovação descrita no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal brasileira ao instituir que: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

No Brasil, fruto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi recentemente promulgada a Lei 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em concordância com o que estabelece a citada Convenção e como forma de promover e efetivar os direitos e garantias nela determinados, a qual dispõe em seu Art. 2º⁶ acerca do conceito de pessoa com deficiência. Este conceito foi adotado inicialmente pela ONU (organização das nações unidas) e recepcionado pela legislação brasileira.

Foi um longo percurso até se chegar ao termo pessoa com deficiência:

Bem verdade que, à época, a expressão ‘pessoa portadora de deficiência’ representou um avanço, quando deu lugar a dois outros termos contidos nos textos constitucionais anteriores: ‘deficiente’ (fato de se possuir uma ou mais de uma deficiência não significa dizer que se é de ‘todo’ deficiente e ‘excepcional’ (que traz uma ideia mais ligada à deficiência mental e aos considerados ‘superdotados’, e, por isso, não abarca todas as espécies de deficiência, além de contrapor-se comumente, na linguagem coloquial, ao termo ‘normal’, quer dizer, se não é ‘normal’ é ‘anormal’ é ‘excepcional’, fora do comum, uma forma de exceção). (MADRUGA, 2013, p. 33)

Desta feita, salienta-se que a pessoa que apresente algum impedimento que obstrua sua participação plena na vida em sociedade é considerada pessoa com deficiência. Como a própria conceituação trazida na Lei pontua, existem várias causas que podem fazer com que a pessoa se torne incapaz para desempenhar certas atividades do seu dia a dia. Esse impedimento pode advir de uma alteração de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

No tópico seguinte será ressaltada a pessoa com deficiência intelectual de forma pontual, visto ser objeto da pesquisa as alterações da Lei 13.146/15, principalmente, frente a essa modalidade de deficiência.

6 Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, Lei 13.146/15)

2 A INSERÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

Camargo argumenta que a maneira como se trata a loucura mudou com o passar do tempo. Isto é, desde o Renascimento até a modernidade a loucura já foi vista de diferentes formas e “com o advento da Psiquiatria, houve algumas transformações no tratamento fornecido à loucura: o louco não tinha chão, não era dono de seu pensamento, de sua cidadania, de sua identidade, nem tampouco de seu comportamento”. (CAMARGO, edição eletrônica, 2016)

Durante a Idade Média a loucura estava relacionada com a razão, além de que, incluía todas as formas de comportamento estereotipado. “Na Idade Média, a loucura divide sua soberania com mais doze fraquezas da alma humana, como luxúria, discórdia e outras”. (CAMARGO, edição eletrônica, 2016) Nessa época, os loucos deveriam ser excluídos da vida social, serem tirados das vistas daquele território. Como mostra fatos históricos, eles eram mandados para outros lugares, sendo de preferência, para outras terras longínquas, onde ficariam a mercê da sorte. “Na Renascença, a loucura passa a dominar todas as fraquezas humanas. Isso porque a loucura é visível, não esconde nada, não obscurece; ela atrai as pessoas pelo fato de conseguir manter uma dominação sobre as coisas”. (CAMARGO, edição eletrônica, 2016)

É nesse período que a loucura passa a ser vista como doença, necessitando de internação e de tratamento.

O século XVII chega com a criação de uma quantidade bastante razoável de casas de internamento. Muitas pessoas são enviadas para estas instituições. Assim, a loucura podia ser mais bem percebida através da quantidade de internamentos. Nestes locais, os insanos tinham péssimas condições de vida, viviam em condições subumanas, em locais sujos, frios, lotados de gente e sem comida. Para que fosse internado, o insano não dependia da idade, nem do sexo, nem se seu caso fosse curável ou não.

Era dever dos hospitais dar não apenas atendimento médico aos insanos, mas também ter o direito de decidir por eles e julgá-los, quando necessário. Logo no início, a instância da ordem era ligada ao poder real. Aos poucos, este poder foi concedido à burguesia. (CAMARGO, edição eletrônica, 2016).

Na idade clássica, a loucura perde essa percepção de magia, retirando da esfera da loucura as pessoas que apresentavam comportamentos relativos

à feitiçaria e outras práticas que vinham de encontro ao comportamento aceito pela sociedade. “Durante a Idade Média e parte da Renascença, a loucura esteve ligada a causas malignas. No entanto, no século XIX (Idade Clássica), ela se repousava sobre a moral, a ética, sendo por isso chamada de ‘loucura moral’” (CAMARGO, edição eletrônica, 2016).

No século XIX, as doenças mentais passam a serem definidas de acordo com os sintomas apresentados. Para Foucault (1972, p. 318), a loucura representava uma desordenação do espírito, um mau funcionamento entre corpo e alma.

O conceito de pessoa com deficiência vem evoluindo com o passar do tempo. Hoje, após se passar por varias formas de tratamento e preconceitos, não é mais aceitável um conceito fechado no qual entende a deficiência como sendo uma restrição física ou mental. Já se admite que a deficiência possa ter várias causas, inclusive a idade pode fazer com que a pessoas perca suas habilidades. Segundo Laraia (2009, p. 31), “qualquer pessoa poderá, até mesmo em decorrência da idade, vir a apresentar alguma restrição física ou mental”.

Com a evolução cultural e social, até a nomenclatura adotada no Brasil vem sendo modificada ao longo do tempo. Antes, era admitido o uso de termos pejorativos e preconceituosos e só com a legislação atual é que se chegou ao termo que exclui a deficiência como sendo algo intrínseco a pessoa e sim como algo decorrente das barreiras impostas pela sociedade.

Madruga demonstra a evolução dessa denominação ocorrida durante o tempo:

Bem verdade que, à época, a expressão ‘pessoa portadora de deficiência’ representou um avanço, quando deu lugar a dois outros termos contidos nos textos constitucionais anteriores: ‘deficiente’ (o fato de se possuir uma ou mais de uma deficiência não significa dizer que se é de ‘todo’ deficiente) e ‘excepcional’ (que traz uma ideia ligada à deficiência mental e aos considerados ‘superdotados’, e, por isso, não abarca todas as espécies de deficiência, além de contrapor-se comumente, na linguagem coloquial, ao termo ‘normal’, quer dizer, se não é ‘normal’ é ‘excepcional’, fora do comum, uma forma de exceção). (MADRUGA, 2013, p.33)

O entendimento do que pode ser considerada deficiência também sofreu alterações a depender do ponto de vista. Segundo Laraia (2009), a deficiência pode ser vislumbrada de quatro diferentes vertentes: o modelo caritativo, que é entendido como o ser incapaz de levar uma vida independente; o modelo médico, que vê a pessoa com deficiência como

alguém que apresenta problemas físicos e de saúde, e que precisa ser curada, necessitando de serviços especiais, tais como: escolas especiais, profissionais especializados e professores de educação especial. Um outro, é o modelo social, que se baseia na organização social, e segundo o qual é a própria sociedade que discrimina e constrói barreiras de acessibilidade. E, por fim, tem-se o modelo baseado em direitos, que defende que a sociedade precisa garantir que a pessoa com deficiência tenha oportunidades iguais. Isto é, defende o empoderamento, que facilita a participação de tais pessoas na vida social, e a responsabilidade das instituições públicas em implementar os direitos das pessoas com deficiência.

Como salientado, durante toda história da humanidade o entendimento de um conceito específico de pessoa com deficiência sofreu grandes mudanças. A depender do ponto de vista existe um conceito valorizando determinado atributo. Por muito tempo considerou-se a questão da saúde como o principal foco para essa conceituação. Nesta vertente a pessoa com deficiência era vista apenas como um ser que carecia de tratamentos médicos e de todos os profissionais de saúde. Desta forma, a deficiência é vista como uma lesão, e merece ser tratada.

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), lesão era uma condição necessária à deficiência, uma conexão que retirava o sentido sociológico da lesão proposto pelo modelo social e fundamentava a deficiência em termos estritamente biológicos: era a natureza quem determinava a desvantagem, e não os sistemas sociais e econômicos. (DINIZ, 2012, p.45)

A ideia de a deficiência ser vista apenas como uma questão de saúde sofreu a interferência de movimentos em prol da defesa dos direitos das pessoas com deficiência, fato que mudou a concepção do que seria admitido como uma definição aceitável. Nesta vertente a deficiência não estaria abarcada apenas no âmbito do corpo, ou seja, de um corpo fora dos padrões considerados normais, e sim em um ser dentro de um contexto social.

O corpo com deficiência somente se delineia quando contrastado com uma representação do que seria o corpo sem deficiência. Ao contrário do que se imagina, não há como descrever um corpo com deficiência como anormal. A anormalidade é um julgamento estético e, portanto, um valor moral sobre os estilos de vida. [...] a afirmação da deficiência como um estilo de vida não é resultado exclusivo do progresso médico. É uma afirmação ética que desafia nossos padrões de normal e patológico. [...] a deficiência não seria apenas a expressão de uma restrição de funcionalidade ou habilidade. (DINIZ, 2012, p.8-9)

Segundo Araujo (2011, p. 23-24), entende-se que “O que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade”.

Gurgel *et all* (2015, edição eletrônica), conclui:

Pessoa portadora de deficiência é toda aquela que sofreu perda, ou possua anormalidade, de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que venha gerar uma incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o homem, podendo a gênese estar associada a uma deficiência física, auditiva, visual, mental, quer permanente, quer temporária.

Como mencionado anteriormente, a deficiência pode se manifestar em diferentes funções do ser humano. Assim, a forma da deficiência será determinada em decorrência da área de comprometimento do indivíduo. Caso o comprometimento atinja a função cognitiva do indivíduo, este terá prejudicada a sua capacidade de raciocínio e apresentará uma deficiência intelectual ou mental, como vem expressa por alguns autores.

O Decreto n. 5.296/2004 tratou de especificar, em seu artigo 5º, §1º, inciso I e alínea d, o que poderá ser considerado como deficiência mental. Confirma-se:

Deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização da comunidade; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; [...] (BRASIL, Decreto n. 5.296, art. 5º)

A deficiência mental⁷ ou intelectual⁸ é uma condição complexa que envolve o ser humano, caracterizada por incompetência generalizada e limitações no funcionamento individual impossibilitando o indivíduo de exercer determinadas funções, inclusive, funções práticas do seu dia a

7 Não mais se utiliza o termo deficiência mental quando se trata de uma deficiência cognitiva. Hoje, o termo adotado, no caso, é deficiência intelectual.

8 Segundo Gonzaga a palavra deficiência seria um termo genérico, e o tipo de deficiência, ou seja onde ela vai se manifestar, como física, mental ou sensorial, seria considerada as espécies. Ainda esclarecendo, existe uma diferença entre a deficiência mental, também chamada atualmente de deficiência intelectual, e a doença mental. Esta, é considerada um transtorno mental, isto é, são alterações no funcionamento da mente. (GONZAGA, 2012, p. 21-29)

dia. Segundo Carvalho e Maciel (2003, edição eletrônica), “a deficiência mental está inserida em sistemas categoriais há séculos, figurando como demência e comprometimento permanente da racionalidade e do controle comportamental.”

Araujo (2011, edição eletrônica), apresenta uma definição para deficiência intelectual conforme dados encontrados no dicionário de psiquiatria. Assim, tem-se como definição de deficiência mental:

Desenvolvimento mental incompleto ou inadequado acarretando transtorno para uma adaptação social independente e autônoma. Incapacidade de um comportamento intelectual dentro das habilidades permitidas pela idade cronológica, verificada por meio de testes psicométricos.

Conforme Gonzaga (2012, p.30) tem-se por deficiência intelectual:

A deficiência intelectual é o desenvolvimento mental incompleto (déficit), ou seja, a pessoa tem uma capacidade intelectual diminuída (por problemas genéticos ou por ausência de estimulação), que fica evidente desde o nascimento ou mais tarde, mas sempre até o final da adolescência.

Considera-se pessoa com deficiência intelectual ou mental aquela cuja capacidade cognitiva não consegue se desenvolver o suficiente para acompanhar o seu desenvolvimento biológico. Sua idade de desenvolvimento intelectual não será compatível com a sua idade cronológica impossibilitando o mesmo de realizar algumas atividades da vida diária bem, como de realizar algumas atividades que necessitem de certo nível de raciocínio, pois o mesmo encontra-se comprometido.

3 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL APÓS A LEI 13.146/2015

Durante toda a história da humanidade a pessoa com deficiência sofreu graves discriminações, desde ser sacrificada ao nascer ao ponto de ser considerado objeto de prazer e deleite de outras pessoas, conforme se relatou acima. Devido a um longo processo de lutas e conscientizações, o tratamento para com os mesmos mudou. Com a promulgação da Lei 13.146/15, fruto da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a pessoa com deficiência adquiriu direitos até então não reconhecidos no Brasil.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência surgiu a partir de uma intensa mobilização de pessoas com

deficiência e seus familiares desde meados dos anos 1990 e foi um grande marco na luta pelo reconhecimento de seus direitos.

Segundo Garcia (2015), todo esse movimento, fruto do fortalecimento de uma classe, culminou com a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) pelo Brasil, conferindo-lhe status de emenda constitucional. A participação direta e efetiva de indivíduos com limitações físicas, sociais e cognitivas na elaboração da Convenção (e posteriormente na sua internalização) não foi fruto do acaso, mas decorre de toda uma garra de um grupo populacional, que sobreviveu e passou a exigir seus direitos civis, políticos, sociais e econômicos.

Com base na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no dia 06 de julho de 2015 a Presidente da República sancionou a Lei nº 13.146 (BRASIL) que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou, como também é denominada, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A nova Lei tem como principal escopo garantir a dignidade da pessoa humana a essa classe da população que já foi tão desrespeitada e continua passando por muitas situações onde se evidencia o preconceito devido à condição de vulnerabilidade que se encontram. Desta feita, pretende-se que a pessoa com deficiência seja vista e tratada como um sujeito de direito e sujeito de desejos, visto que é um ser pensante e detentor de vontades próprias. Assim afirma Pereira (2015) quando defende o direito de desejar e decidir sobre suas vontades: “O sujeito de direitos, como sujeito de desejos que também é, passou a ser reconhecido como um sujeito desejante, isto é, o direito a ser humano com todas as suas mazelas e idiossincrasias”.

Esse será um dos maiores benefícios trazidos pela lei que assim como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência já defendia.

Neste ponto é que se insere a importância histórica da Convenção da ONU, um documento amplo e vinculante e que se destina especificamente a promover e proteger os direitos a dignidade humana das pessoas com deficiência, lastreada numa perspectiva holística e em três alicerces: *os direitos humanos, o desenvolvimento social e a não discriminação*. (grifo do autor) (MADRUGA, 2013, p. 272)

Como visto, a convenção trouxe conceitos atuais, os quais foram amplamente acolhidos pela Lei 13.146, que visam um melhor desenvolvimento da pessoa com deficiência, desmistificando conceitos

anteriores que o deixavam a margem da sociedade. Ela procura inclui-los da melhor forma possível e principalmente garantir-lhes direitos inerentes à pessoa humana como forma de assegurar-lhes uma vida com dignidade.

Esse novo modo de se enxergar a pessoa com deficiência trazida pela convenção e adotada pela Lei 13.146, tem como principal objetivo garantir um tratamento igualitário e autônomo, sem colocar a deficiência como algo impossibilitante de uma vida digna ou mesmo como obstáculo ao desenvolvimento pleno como ser humano. Aos olhos da Lei, a pessoa com deficiência deve ser vista como um ser humano capaz de realizar certas atividades não tolhidas por sua deficiência e muitas vezes barradas por uma questão social. Desta feita, a sociedade é que merece uma reflexão de modo a adotar medidas garantidoras ao desenvolvimento do ser humano que habita em um corpo com deficiência.

O novo modo de ver a pessoa com deficiência deve partir das mudanças sociais que incluem medidas que favoreçam e garantam uma vida com dignidade, salienta a autora:

Apoia-se numa visão socializada de direitos humanos, amparada no modelo social da deficiência, com ênfase, portanto, voltada a associação inexorável entre as limitações do indivíduo (físicas, mentais, intelectuais e sensoriais) e as condicionantes ambientais e sociais que obstam o seu pleno desenvolvimento e autonomia. Transcende, assim, de uma perspectiva assistencial para um modelo baseado nos direitos humanos, em que o processo de inclusão está centrado no combate a restrições e impedimentos ao livre exercício e gozo do sujeito de direitos. (MADRUGA, 2013, p 273)

A pessoa com deficiência, antes de tudo, é uma pessoa humana e merece ser tratada com dignidade, pois tem os mesmos direitos que as demais pessoas. Direito de não ser discriminado, direito de liberdade, direito de autonomia, foram os principais direitos não cumpridos durante toda a história da humanidade. A Lei 13.146/15 tem como principal objetivo fazer valer esses direitos até então desconsiderados. A própria Lei tratou de garantir que os mesmos sejam livres e tenham autonomia sobre suas vontades como forma de garantir-lhes uma vida digna como os demais ditos sem deficiência.

4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UM OLHAR SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO SÉCULO XXI

A Lei 13.146 traz a possibilidade de um novo olhar sobre a pessoa com deficiência, tendo em vista que insere no ordenamento jurídico pátrio um novo paradigma de inclusão, conforme vimos acima. A partir de 3 de

janeiro de 2016 a pessoa com deficiência não mais sofreu determinadas restrições legais que vinham de encontro com a sua dignidade como ser humano. A ela foi atribuída autonomia plena: passa a ser sujeito de direitos e detentor de vontades próprias. É outorgada a pessoa com deficiência o poder de decidir sobre sua própria vida.

Já não se pode mais aceitar o posicionamento anterior onde os mesmos eram tratados como um simples objeto, sem direitos, especialmente o direito à dignidade humana.

A pessoa com deficiência, antes de tudo, deve ser vista como pessoa humana, e como tal, detentora de direitos e de dignidade. Pensamento, este, já adotado pelo Cristianismo há muito tempo. São Tomas de Aquino, nas palavras de Moraes, defendia que: “a dignidade é inerente ao homem, como espécie; a dignidade existe *in actu* só no homem enquanto indivíduo, passando desta forma a residir na alma de cada ser humano”. (MORAES, 2010, p.78). Desta feita, não há de se admitir que alguns seres humanos sejam tratados com qualquer diferença que possa afetar a sua dignidade de pessoa humana. A autora, também, argumenta que já vem do Cristianismo a primeira concepção sobre a dignidade humana atribuída a cada ser humano. Como mencionado na Bíblia Sagrada e como forma de fundamentar o pensamento cristão, “o homem é um ser originado por Deus para ser o centro da criação”. (MORAES, 2010, p.77)

Então Deus disse:

‘Façamos o homem a nossa imagem e semelhança. Que ele reine sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os animais domésticos e sobre toda a terra, e sobre todos os répteis que se arrastam sobre a terra’. Deus criou o homem à sua imagem; criou-o à imagem de Deus, criou o homem e a mulher. (BIBLIA SAGRADA, Gênesis, 1; 26-27)

As pessoas humanas apresentam em si sua individualidade, fato que as tornam únicas de acordo com suas diferenças. Segundo Arendt (2014), essa pluralidade humana, valorizando o que os torna deferentes entre si, nos faz remeter a um duplo sentido, onde se deve levar em consideração os aspectos da igualdade de tratamento e os aspectos da diferença.

No pensamento hobbesiano, já havia referência de que a vontade humana não poderia ser descartada, mesmo atribuindo essa vontade ao poder de uma pessoa. Hobbes disse que o poder deveria ser atribuído a vontade de uma pessoa. Fez ainda uma menção na mesma obra sobre a

igualdade das pessoas onde afirma que todos os homens são naturalmente iguais. (HOBBS, 1979)

Grande mudança na concepção humana veio com o pensamento Kantiano. Kant revolucionou a maneira de tratamento destinado à pessoa humana. Na sua obra *Crítica da razão pura*, ele estabelece duas categorias de valores: a categoria de preço que deverá ser atribuído às coisas e a dignidade que deverá ser atribuído às pessoas. Para Kant a pessoa humana jamais poderá ser usada como objeto, pois, a mesma apresenta um fim em si mesmo. Assim, tudo deverá ser realizado em prol da pessoa humana, como forma de garantir sua dignidade e levando em consideração sua vontade, pois só através desta autonomia da vontade pode-se garantir a liberdade como condição da dignidade humana. (KANT, 2007)

Como salienta Moraes, interpretando o pensamento kantiano, todas as normas devem ter como objetivo primordial o homem, a espécie humana. Para a mesma, o imperativo categórico criado por Kant “orienta-se, então, pelo valor básico, absoluto, universal e incondicional da dignidade humana. É esta dignidade que inspira a regra ética maior: o respeito pelo outro. [...] a dignidade representa um valor interior (moral) e é de interesse geral.” (MORAES, 2010, p.81)

Nussbaum, fazendo um comparativo entre os pensamentos de Aristóteles, Kant, Rawls e Marx, assevera que Rawls considera que a pessoalidade reside na racionalidade e não nas necessidades que o iguala aos demais animais. Com esse enfoque, argumenta que levando em consideração a capacidade, se unificaria a racionalidade e a animalidade. Porém, o pensamento de Marx admite que a racionalidade é apenas um aspecto da animalidade. Assim assevera a autora que “[...] Em termos mais gerais, o enfoque das capacidades considera que há muitos tipos de dignidade animal no mundo, e que todas merecem respeito e um tratamento justo”. (NUSSBAUM, 2013, p. 196)

Para Amartya Sen, segundo Nussbaum, a deficiência, ou essa diferença de capacidade, deverá ser tratada como uma assimetria natural e o que favorece essa diferença de capacidade nada mais são do que uma questão social. Ampliando ainda mais esse raciocínio, a autora comenta um posicionamento de Sen criticando Rawls quando diz:

[...] renda e riqueza poderiam ser bons representantes para o que é verdadeiramente relevante, se fossemos capazes de definir as quantidades de modo a levar em consideração aquelas assimetrias;

assim, se déssemos a uma criança uma quantidade adequadamente maior de dinheiro para a sua mobilidade, então, a principio, renda e riqueza poderiam ser ainda medidas apropriadas da posição social relativa. Naturalmente, só poderíamos determinar a quantidade certa por levarmos as capacidades em consideração, e, assim, as capacidades ainda seriam primárias; mas, dessa forma, continuaríamos considerando-as fungíveis em torno de renda e riquezas ao menos para o proposito do calculo social. (NUSSBAUM, 2014, p.203)

Partindo-se para essa vertente de que a deficiência pode ser vista como uma questão social. Goffman (1988) argumenta que o corpo seria considerado o ente atribuído de valores simbólicos aptos a desempenharem atividades exigidas pelo meio social e a deficiência seria a característica que os estigmatizava.

Com a conceituação social desenvolvida por Diniz (2012, p. 17), “a deficiência passou a ser entendida como uma forma particular de opressão social, como a sofrida por outros grupos minoritários, como as mulheres ou os negros”.

Partindo-se desse ponto, um ser que se encontra marginalizado pela sociedade consequentemente tem sua dignidade como pessoa humana desrespeitada.

Com essa sucinta exposição, compreende-se que a conceituação de dignidade humana nada mais é do que uma construção política-filosófica. Segundo Moraes (2010, p.82)

[...] não se trata de adotar uma posição jusnaturalista, mas de ressaltar que, evidentemente, antes de se incorporar tal princípio às constituições, foi imperioso que se reconhecesse o ser humano como sujeito de direitos e, assim, detentor de uma ‘dignidade’ própria, cuja base (lógica) é o universal direito da pessoa humana a ter direitos.

Adotando-se o respeito à dignidade elaborado por Kant juntamente com Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU) onde atribui que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” não se pode olvidar que a pessoa com deficiência seja discriminada por uma sociedade. A partir da Lei 13.146/15, a pessoa com deficiência assume a capacidade plena, devendo ser tratado com autonomia e respeito para todos os atos decorrentes da vida civil, principalmente em relação as suas questões existenciais.

5 CONCLUSÃO

O termo pessoa com deficiência foi adotado com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e recepcionado, recentemente, pela Lei nº 13.146/2015. De acordo com o artigo 6º da referida lei, é considerada com deficiência aquela pessoa que apresenta algum impedimento de longo prazo que atrapalhe a sua atuação plena na sociedade.

Dentre as deficiências, destaca-se a deficiência intelectual que ocorre quando a atividade intelectual do indivíduo, seu desempenho cognitivo ou mesmo sua racionalidade, encontra-se em desvantagem frente aos demais.

Foi preciso que fosse criada uma normatização para que os direitos e a dignidade da pessoa humana, referentes à pessoa com deficiência, fossem respeitados por todos, principalmente, pela sociedade e pelo Estado. Para tanto foi necessário muitas lutas contra o preconceito que existiu durante vários momentos da civilização.

A pessoa com deficiência precisou passar por períodos em que foi totalmente desprezível para a sociedade, sendo sacrificado ou excluído do convívio no seio social. Com o grande número de pessoas mutiladas pelas grandes guerras mundiais, um novo olhar surgiu, veio o período em que a deficiência foi vista como uma doença que deveria ser tratada. Só com a conscientização que a deficiência é um problema social é que se conseguiu a inclusão e a diminuição do preconceito. Foi por meio de todas essas conquistas e a adoção da deficiência como uma limitação social que surgiu a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e posteriormente o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Com a nova legislação que entrou em vigor em janeiro de 2016, a Lei 13.146/15 ou, como é mais conhecida, Estatuto da Pessoa com Deficiência, vislumbra-se que seja dispensado aos mesmos, o respeito a sua dignidade e, principalmente, levando em consideração as suas vontades.

O reconhecimento da dignidade humana em relação a pessoa com deficiência já era considerada desde os mais remotos filósofos. Eles tinham na dignidade da pessoa humana o meio ideal para o reconhecimento de todos como pessoa e detentora de direitos e valores.

Conclui-se que tanto na vertente filosófica, como na vertente normativa, a pessoa com deficiência é uma pessoa como qualquer outra

e por ser considerada pessoa é merecedora do respeito a sua dignidade. Assim, mesmo com todas as suas diferenças, essa será a melhor forma de se proporcionar a inclusão.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2014.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras deficiência*. 4. ed. Edição eletrônica: CORDE, 2011.
- BIBLIA SAGRADA. *Tradução dos originais grego, hebraico e aramaico mediante a versão dos Monges Beneditinos de Maredsous (Bélgica)*. 198. ed. São Paulo: Ave-Maria, 2012.
- CAMARGO, Sabrina. Um Olhar Sobre a Loucura de Foucault. *CienteFico*. ano I, v. I, Salvador, jan./jun. 2003. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAANGcAF/olhar-sobre-a-loucura-foucault>>. Acesso em: 14 jan. 2016.
- CARVALHO, Erenice Natália Soares de; MACIEL, Diva Maria de Albuquerque. Nova concepção de deficiência mental segundo a American Association on Mental Retardation – AAMR: sistema 2002. *Periódicos eletrônicos em psicologia*. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2003000200008>. Acesso em: 23 abr. 2015.
- DINIZ, Debora. *O que é deficiência*. São Paulo: Brasiliense, 2012. (Coleção Primeiros Passos; 324).
- FOUCAULT, Michel. *História da loucura na idade clássica*. Tradução de José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 1972.
- GARCIA, Vinicius Gaspar. *Pessoas com deficiência e o mercado de trabalho – histórico e contexto contemporâneo*. 2010. 205f. Tese (Doutorado em economia). Universidade Estadual de Campinas. UNICAMP. 2010. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000782607>>. Acesso em: 01 nov. 2015.
- _____. As pessoas com deficiência na história do mundo. *Bengala legal*. Disponível em: <<http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

GOFFIMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

GONZAGA, Eugênia Augusta. *Direito das Pessoas com Deficiência: garantia de igualdade na diversidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2012.

GURGEL, Maria Aparecida. *O Trabalho do Portador de Deficiência*. Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/pub57.html>>. Acesso em: 05 jul. 2015.

HIERONYMOUS Bosch Biografia. *Hieronymous Bosch*. Disponível em: <<http://www.hieronymus-bosch.org/biography.html>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

HYERONIMUS Bosch. *Sua pesquisa.com*. Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/pesquisa/bosch.htm>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, Col. Os Pensadores.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LARAIA, Maria Ivone Fortunato. *A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho*. São Paulo, PUC, 2009. 189f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp121701.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MOARES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MUSEO DEL PRADO. Pintura flamenga e escolas do norte. *Museo del Prado*. Disponível em: <<https://www.museodelprado.es/coleccion/pintura-flamenca>>. Acesso em: 20 set. 2017.

NUNES, Meire Aparecida Lóde. Educação e iconografia: a nave dos loucos de Hieronymus Bosch. *Alb*. Disponível em: <http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais17/txtcompletos/sem05/COLE_1008.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2015.

NUSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

OLIVEIRA, Adivaldo Sampaio de; SANTANA, Diana Patricia Ferreira de. Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens, de Jean-Jacques Rousseau. *Passei web*. Disponível em: <http://www.passeiweb.com/estudos/livros/discurso_sobre_a_origem_da_desigualdade>. Acesso em: 11 jul. 2017.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Dudh*. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

PALACIOS, Agustina. *El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad*. Madri: Cinca, S.I.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil. Postado em 10 de agosto de 2015. *Conjur*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>>. Acesso em: 08 nov. 2015.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Discurso sobre a Origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Edição eletrônica: Ridendo Castigat Moraes, S.I. (e-book).

SILVA, Otto Marques da Silva. *A epopéia ignorada: A pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje*. São Paulo: CEDAS, 1987.